

## **ATRIBUIÇÃO DE PRÉ-REFORMA NA SITUAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRESTAÇÃO DE TRABALHO**

(Decreto-Regulamentar n. 2/2019, de 5 de fevereiro)

### **REGULAMENTO INTERNO**

#### **PREAMBULO**

O Decreto-Regulamentar n.º 2/2019, de 5 de fevereiro, estabelece as regras para a fixação da prestação pecuniária a atribuir na situação de pré-reforma que corresponda à suspensão da prestação de trabalho em funções públicas.

Este diploma entrou em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

De acordo com o artigo 284.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovado em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual versão, considera-se pré-reforma a situação de redução ou de suspensão do trabalho em que o trabalhador com idade igual ou superior a 55 anos de idade mantém o direito a receber do empregador público uma prestação pecuniária mensal até à data de extinção da situação de pré-reforma.

No segmento do artigo 3.º do Decreto-Regulamentar retro citado é estabelecido que, o montante inicial da prestação de pré-reforma é fixado por acordo entre empregador público e trabalhador/a, não podendo este ser superior à remuneração base do trabalhador na data do acordo, nem inferior a 25% da referida remuneração.

Resulta do exposto que, foi opção do legislador que a fixação do montante da prestação da pré-reforma ficasse ao critério da entidade empregadora pública, o que nos reconduz para o plano da discricionariedade técnica administrativa.

Na verdade, o poder discricionário apenas poderá ser aplicado quando a lei expressamente concede à administração liberdade para atuar dentro de limites definidos.

Com efeito, **“não há discricionariedade sem limites”**. Ainda que sob o manto da discricionariedade, o agente público encontra limites de atuação (**externos e internos**). Estes limites são imprescindíveis, como forma de se evitar a prática de atos viciados, na medida em que a atuação administrativa encontra-se subordinada aos interesses públicos – **múnus publicum** – e são delineados pela lei e pelo Direito; ou seja, são regras e princípios que delimitam o campo de atuação do agente público, a fim de impedir que este se desvie da lei ou da finalidade específica prevista no comando normativo; que fundamente a sua decisão com motivos inexistentes ou incompatíveis com a conduta adotada ou, ainda que utilize via jurídica incompatível com os pressupostos fáticos ou jurídicos justificadores da sua decisão.

Consoante Marcello Caetano, “discricionariedade significa **«livre dentro dos limites permitidos pela realização de certo fim visado pela lei»**. Por isso, acentua-se também que a discricionariedade não é, de forma alguma, sinónimo de **“arbitrariedade”**”

#### **Posto isto:**

Considerando ainda que, para efeitos de aplicação do regime de pré-reforma nas autarquias locais, as referências feitas aos membros do governo ou ao empregador público, devem considerar-se feitas ao Presidente da Câmara Municipal, seguindo as orientações da Direção Geral da Administração e do Emprego Público.

Considerando, por outro lado que, o fato de o montante inicial da prestação de pré-reforma a fixar por acordo, em termos de latitude, poder situar-se entre 25% e os 100% da respetiva remuneração base do trabalhador, é suscetível de poder gerar situações de desequilíbrio, ao nível do tratamento dos casos concretos que possam vir a ocorrer, ferindo princípios norteadores da atividade administrativa, designadamente, o princípio da igualdade, da imparcialidade, da proporcionalidade, da justiça, da prossecução do interesse público e da boa administração, dado estarmos em presença do exercício de poderes de natureza discricionária, princípios estes em uníssono considerados quer pela doutrina quer pela jurisprudência, traves mestras de um qualquer estado de direito democrático.

Neste contexto, importa assim, criar normas gerais e abstratas, de natureza regulamentar definidoras dos critérios por que se rege o acesso dos trabalhadores do Município de Miranda do Douro à situação de suspensão de prestação de trabalho em funções públicas e respetiva prestação pecuniária.

Neste enfoque, tendo presente as competências que me estão legalmente outorgadas pelos artigos n.º 35.º, n. 2, alínea a) e n.º 37.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, bem como pelo Decreto-regulamentar n.º 2/2019, de 5 de fevereiro, é elaborado o presente regulamento interno, que aprovo, sendo sujeito a publicitação na página eletrónica do Município em [www.cm-mdouro.pt](http://www.cm-mdouro.pt).

### **Artigo 1.º**

(Objeto)

O presente regulamento tem por objeto regular o acesso dos trabalhadores do Município de Miranda do Douro à situação de pré-reforma com suspensão de prestação de trabalho em funções públicas bem como o montante da respetiva prestação pecuniária, nos termos do Decreto-Regulamentar n.º 2/2019, de 5 de fevereiro.

### **Artigo 2.º**

(Âmbito de aplicação)

Ficam abrangidos pela disciplina do presente regulamento todos/as os/as trabalhadores/as do Município de Miranda do Douro com vínculo de emprego público por tempo indeterminado com idade igual ou superior a 55 anos, independente da respetiva antiguidade de serviço no âmbito da Administração Pública que optem pela pré-reforma que corresponda à suspensão da prestação de trabalho.

### **Artigo 3.º**

(Âmbito de aplicação negativa)

1. O presente regulamento não se aplica aos/às trabalhadores/as do Município de Miranda do Douro, que:
  - a. Após a sua entrada em vigor, reúnam todos os requisitos legais de acesso à reforma ou aposentação, consoante o caso.
  - b. Tenham idade inferior a 55 anos, independentemente do tempo de serviço (antiguidade) relevante para efeitos de pré-reforma.
  - c. Tenham tempo de serviço (antiguidade) inferior a 15 anos, independentemente da respetiva idade.

#### **Artigo 4.º**

(Remuneração base)

A remuneração base a considerar para efeitos de pré-reforma será a que corresponda à posição e ao nível remuneratório da carreira e categoria de que o/a trabalhador/a é titular.

#### **Artigo 5.º**

(Critérios para fixação da prestação da pré-reforma)

A fixação do montante da prestação da pré-reforma, terá em conta os seguintes critérios materiais:

- a. Idade do/a trabalhador/a, e:
- b. Tempo efetivo de serviço na Administração Pública.

#### **Artigo 6.º**

(Trabalhadores/as com idade igual ou superior a 60 anos)

1. Ao/À trabalhador/a com idade igual ou superior a 60 anos, não abrangido(a) pelo âmbito de aplicação negativa (artigo 3.º) do presente regulamento, com 28 ou mais anos de serviço na Administração Pública é atribuída uma prestação de pré-reforma de montante igual à respetiva remuneração base.
2. Ao/À trabalhador(a) com idade igual ou superior a 60 anos e com 25 ou mais anos de serviço e menos de 28 anos na Administração Pública é atribuída uma prestação de pré-reforma de montante equivalente a **90%** da respetiva remuneração base.
3. Ao/À trabalhador/a com idade igual ou superior a 60 anos e com 20 ou mais anos de serviço e menos de 25 anos na Administração Pública, é atribuída uma prestação de pré-reforma de montante equivalente a **75%** da respetiva remuneração base.
4. Ao/À trabalhador/a com idade igual ou superior a 60 anos e com menos de 15 anos de serviço na Administração Pública, é atribuída uma prestação de pré-reforma de montante equivalente a **50%** da respetiva remuneração base.

#### **Artigo 7.º**

(Trabalhadores/as com idade igual ou superior a 55 anos e inferior a 60 anos)

1. Ao/À trabalhador/a com idade igual ou superior a 55 anos e inferior a 60 anos e com 33 ou mais anos de serviço na Administração Pública, é atribuída uma prestação de pré-reforma de montante igual à respetiva remuneração base.
2. Ao/À trabalhador/a com idade igual ou superior a 55 anos e inferior a 60 anos e com 28 ou mais anos de serviço e inferior a 33 anos na Administração Pública, é atribuída uma prestação de pré-reforma de montante equivalente a **90%** da respetiva remuneração base.
3. Ao/À trabalhador/a com idade igual ou superior a 55 anos e inferior a 60 anos e com 25 anos ou mais de serviço e inferior a 28 anos na Administração Pública, é atribuída uma prestação de pré-reforma equivalente a **75%** da respetiva remuneração base.
4. Ao/À trabalhador/a com idade igual ou superior a 55 anos e inferior a 60 anos e com 15 anos ou mais de serviço e inferior a 25 anos na Administração Pública, é atribuída uma prestação de pré-reforma equivalente a **50%** da respetiva remuneração base.

#### **Artigo 8º.**

(Atualização anual)

A prestação de pré-reforma é atualizada anualmente em percentagem igual à do aumento de remuneração de que o/a trabalhador/a beneficiaria se estivesse no pleno exercício das suas funções.

#### **Artigo 9º.**

(Relevância para a aposentação ou reforma do período de pré-reforma)

O período na situação de pré-reforma releva para efeitos de aposentação ou reforma, mantendo-se a obrigação contributiva do/a trabalhador/a e do respetivo empregador nas eventualidades velhice, invalidez e morte.

#### **Artigo 10º.**

(Regresso ao pleno exercício de funções)

O/A trabalhador/a pode regressar ao pleno exercício de funções nas seguintes situações:

- a. Por acordo com o empregador público, ou;

- b. No caso de falta de pagamento pontual da prestação de pré-reforma, se o atraso se prolongar por mais de 30 dias.

### **Artigo 11º.**

(Cessação de situação de pré-reforma)

1. A situação de pré-reforma extingue-se por qualquer das seguintes formas:
  - a. No caso do/a trabalhador/a, reunidos os requisitos legais para a reforma ou aposentação, consoante o caso, não faça prova perante os serviços de recursos humanos do Município de Miranda do Douro no prazo de 15 dias, ter requerido a passagem à situação de pensionista, no mês imediatamente a seguir aquele em que se verificou a ocorrência.
  - b. Com a passagem à situação de pensionista, por limite de idade ou invalidez;
  - c. Com o regresso ao pleno exercício de funções, motivado por acordo entre o/a trabalhador/a e o empregador público;
  - d. Com a cessação do contrato.
2. Em caso de extinção da situação de pré-reforma nos termos das alíneas a), b), e c), do número anterior, a apresentação do trabalhador/a ao serviço deverá ocorrer no primeiro dia útil seguinte à verificação da ocorrência.

### **Artigo 12º.**

(Direitos do/a trabalhador/a)

1. O/A trabalhador/a em situação de pré-reforma tem os direitos constantes do acordo celebrado com o empregador público
2. O/A trabalhador/a em situação de pré-reforma, independentemente da carreira em se encontre integrado, pode desenvolver outra atividade profissional remunerada, desde que devidamente autorizado/a e enquadrado/a, nos termos dos artigos 19.º a 24.º da **LTFP** (incompatibilidades, impedimentos, acumulação de funções e proibições específicas).

### **Artigo 13º.**

(Deveres do empregador público)

Constituem deveres do empregador público

- a. Pagar ao/à trabalhadora/a na situação de pré-reforma, pontualmente, a respetiva prestação objeto de acordo;
- b. Manter a obrigação contributiva para a Segurança Social ou Caixa Geral de Aposentações, consoante os casos;
- c. Remeter o acordo de pré-reforma aos Serviços da Segurança Social, ou aos Serviços da Caixa Geral de Aposentações, consoante os casos, conjuntamente com a folha de remunerações relativa ao mês da sua entrada em vigor.

### **Artigo 14º.**

(Iniciativa do acordo de pré-reforma)

1. A formalização do pedido deverá ser efetuada através de modelo tipo disponível nos serviços dos recursos humanos do Município de Miranda do Douro, denominado requerimento de pré-reforma, no caso de iniciativa por parte do/a trabalhador/a.
2. No caso de iniciativa do empregador público, a vontade deve ser manifestada através da apresentação de documento escrito, dirigido ao/à trabalhador/a.
3. No caso de iniciativa por parte do trabalhador, a constituição da situação de pré-reforma pode, em casos excecionais e fundamentadamente, designadamente por conveniência dos serviços, ser objeto de recusa por parte da entidade competente, mediante despacho, independentemente da situação concreta daquele ser enquadrável numa das previsões constantes dos artigos 6.º e 7º do presente regulamento.

### **Artigo 15.º.**

(Revisão)

O presente regulamento pode ser objeto de modificação ou revisão em qualquer altura, sempre que o quadro normativo legal em que se insere o justifique, mantendo-se em vigor até ser substituído, ou objeto de revogação.

**Artigo 16º.**

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicitação na página eletrónica do Município de Miranda do Douro.

Edifício dos Paços do Concelho de Miranda do Douro e Gabinete do Presidente da Câmara, aos quinze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um.

**O Presidente da Câmara,**

  
- Artur Manuel Rodrigues Nunes, Dr.º -